

LEI Nº 1060/2004

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÕES PELO SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial quanto ao previsto no artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As contratações de materiais, gêneros, equipamentos e de serviços comuns deverão, prioritariamente, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II – Submeter-se as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

III – Ser subdivididas em tantas parcelas quanto necessárias para aproveitar as peculiaridades de mercado, visando economicidade;

IV – Balizar-se pelos preços praticados no âmbito da Administração Pública, observado, também, os preços praticados no mercado.

§ 1º. O Registro de Preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na Imprensa Oficial, podendo o Decreto regulamentar estabelecer pesquisas periódicas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

§ 3º. O Sistema de Registro de Preços será regulamentado por decreto, atendidas as necessidades locais, observadas as seguintes condições:

a) Seleção feita mediante concorrência ou pregão;

b) Estipulação prévia do sistema de planejamento de compras e da contratação de serviços, mediante controle e gerenciamento de estoques;

c) Validade do Registro de Preços por período não superior a um ano, prorrogável, excepcionalmente, por igual período.

Art. 2º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a celebrar contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao Detentor da Ata de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

Art. 3º. Preferencialmente o sistema de controle de estoques, gerenciamento da Ata de Registro de Preços, bem como os registros e controles contábeis e financeiros serão informatizados.

Art. 4º. As definições dos quantitativos, prazos e locais de entrega, bem como as demais estratégias de suprimentos, sempre com vistas a garantia do consumo ordinário da administração, serão obtidas mediante levantamento da memória de consumo e de técnicas de estimação que garanta a regularidade do fornecimento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará decreto criando Comissões Especiais para implantação do Sistema de Registro de Preços para atendimento das áreas que se enquadre nas disposições desta lei, sem prejuízo das atribuições da Comissão Permanente de Licitações ou do Pregoeiro.

Art. 5º. No caso de compras, poderão ser registrados objetos com variações qualitativas e lotes, tendo por objeto os diversos bens que possam atender o interesse público.

Art. 6º. O Departamento de Licitações estabelecerá as condições de guarda e armazenamento das compras, ouvidas as unidades interessadas.

Art. 7º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços constantes da Ata de Registro de Preços em razão da incompatibilidade desses com os vigentes no mercado, devendo fazê-lo por escrito e motivadamente.

Art. 8º. As unidades da Administração responsável pelo funcionamento das atividades administrativas do município deverão anualmente promover os levantamentos dos quantitativos estimados nos termos desta lei informando até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício ao Departamento de Licitações para fins licitatórios.

Parágrafo Único. Para instaurar as licitações inaugurais de implantação do Sistema de Registro de Preços, poderá funcionar Comissões Especiais para levantamentos.

Art. 9º. Para efeito de quantificação com vistas a economia de escala, poderão as Comissões de implantação de Registro de Preços valer-se de dados contábeis, financeiros e de estoques, bem como de informações pormenorizadas das unidades da Administração.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
13 de dezembro de 2004.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL